



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0023158-63.2023.8.16.0000**

**Agravo de Instrumento nº 0023158-63.2023.8.16.0000 AI**

**3ª Vara Cível de Curitiba**

**Agravante:** FABIO DOS SANTOS CUSTODIO

**Agravado:** ERMES GENNARI NETO

**Relatora:** DESª DENISE KRUGER PEREIRA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO DO EXECUTADO – MANUTENÇÃO – POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PARA ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 833, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RESSALVA A ENTENDIMENTOS ANTERIORES – POSICIONAMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ERESP) Nº 1.582.475/RS – NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO SEU SUSTENTO OU DIGNIDADE – INDÍCIOS DE BOA SAÚDE FINANCEIRA – CREDOR QUE POSSUI DIREITO AO RECEBIMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL CAPAZ DE DAR EFETIVIDADE, NA MEDIDA DO POSSÍVEL E DO PROPORCIONAL, A SEUS DIREITOS MATERIAIS – RECURSO DESPROVIDO*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 23158-63.2023.8.16.0000, da 3ª Vara Cível de Curitiba, em que é **Agravante** FABIO DOS SANTOS CUSTODIO e **Agravado** ERMES GENNARI NETO.

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Despejo em fase de Cumprimento de Sentença nº 25284-98.2014.8.16.0001, deferiu o pedido de penhora de 20% (vinte por cento) do salário do executado, a ser depositado pela empregadora em conta vinculada ao juízo.

Eis o teor da decisão agravada (mov. 525.1):



1. Comparece o exequente na seq. 523, pleiteando o bloqueio do montante de 30% sobre o valor mensalmente percebido pelo devedor, uma vez que diversas foram as tentativas frustradas de satisfação do crédito, inclusive, com a utilização dos sistemas BancenJud, Renajud e Infojud.

2. Importante destacar que, não obstante o disposto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, o qual dispõe acerca da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou proventos de aposentadoria, incontestado é que a correta interpretação a ser dada a este dispositivo é impedir o comprometimento da subsistência da parte executada, afastando, assim, a impenhorabilidade absoluta de valores com natureza salarial.

No caso dos autos, observa-se que o executado percebe uma renda mensal significativa (remuneração bruta mensal de R\$ 9.927,82 - ofício de mov. 491.3), e que eventual constrição não abalaria o direito do devedor em garantir seu sustento e de seus familiares, mormente porque, ao que tudo indica, não mais se encontra afastado por doença (mov. 514).

Ademais, da análise dos autos, observa-se que a tentativa de penhora de bens em nome do executado vem sendo realizada há muito tempo, porém, todas infrutíferas.

Assim, neste caso específico, mostra-se totalmente possível aplicar o entendimento que vem sendo adotado nos Tribunais do País, até mesmo porque não se acredita que o bloqueio a ser efetivado ocasione prejuízos em demasia ao devedor, o que não comprometerá em nada a subsistência do mesmo.

Neste sentido: (...)

3. Ademais, a impenhorabilidade dos rendimentos, prevista na regra do artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, foi relativizada com edição da Lei n. 10.820/03.

Se a pessoa pode autorizar desconto em sua folha de pagamento, da mesma forma é possível que o credor possa requerer autorização judicial para se efetuar o desconto em folha de pagamento, desde que obedecidos os parâmetros legais que presumem o limite de disponibilidade da verba salarial em 30%.

4. Nesse sentido, há certo tempo vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...)

5. Logo, a penhora de parte disponível do salário do devedor, na forma da Lei n. 10.820/03, aplicada por analogia ao processo executivo, harmoniza os princípios da menor onerosidade ao devedor e a satisfação do direito do crédito.

6. Assim, é certo que a Lei n. 10.820/03, aplicada por analogia, permite o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado (salário bruto – descontos legais), sem prejudicar sua sobrevivência e permitirá, em curto espaço de tempo, a satisfação do crédito constituído.

7. Ante o exposto, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando que o valor que será bloqueado não comprometerá a subsistência do executado ou sua família, defiro o pedido encartado à seq. 523, qual seja, da penhora salarial do executado, porém, em 20% do valor líquido (salário bruto, abatido os descontos obrigatórios).



8. Expeça-se ofício à empresa ALFA LULA ALTO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. para que promova o desconto mensal de 20% do salário líquido do executado, valor este que deverá ser depositado em conta judicial até a satisfação do débito, devidamente atualizado.

9. Int.

Inconformado, o executado sustenta que: **(a)** trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte agravada em face do agravante, que foi citado por hora certa na fase de conhecimento, tendo os autos sido remetidos à Defensoria Pública para intervir no feito na condição de curadora especial; **(b)** por analogia à Lei nº 10.820/2003, o magistrado determinou a penhora de 20% (vinte por cento) do valor líquido do salário do executado; **(c)** o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a regra da impenhorabilidade do salário, a qual possui duas exceções trazidas pelo § 2º do referido artigo, quais sejam, o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como com relação às importâncias que excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais; **(d)** o diploma processual estabelece hipóteses estritas que comportam mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais, dentre as quais não se encontra a situação dos autos, em que a execução é lastreada em débito que não possui natureza alimentar; **(e)** são inaplicáveis os ditames da Lei nº 10.820/2003 ao caso concreto, já que a demanda não trata de empréstimo consignado, sendo que na referida hipótese há o aceite e a ciência do consumidor acerca do desconto salarial, o que não ocorre no caso dos autos; **(f)** os mais recentes julgados dos Tribunais de Justiça, e também do STJ, relativizam a regra geral de impenhorabilidade apenas nos casos de valores devidos a título de prestação alimentícia e de pagamento de outras dívidas somente quando o executado receber valores superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais; **(g)** pugna-se pela reforma da decisão de primeiro grau, para que não seja autorizado o desconto de percentual de verba salarial do executado; **(h)** com fulcro no disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, requer-se a antecipação de tutela, tendo em vista a probabilidade do direito e o risco ao agravante, em virtude do bloqueio de valores, de modo que é imperiosa a concessão de efeito suspensivo, para que não seja autorizada a penhora de percentual de salário.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio (mov. 5.1 – AI).

O pedido liminar foi indeferido (mov. 12.1 – AI).

A parte adversa apresentou contrarrazões ao mov. 16.1 – AI, pugnando pelo não provimento ao recurso.

É a breve exposição.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:



A presença dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento já foi objeto de averiguação quando do pronunciamento inicial, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal, resumidamente, ao acolhimento do pedido de penhora de 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido do executado, ora agravante.

E, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão interlocutória agravada deve ser mantida. Senão, veja-se.

Preceitua o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O parágrafo referido no dispositivo legal, por sua vez, prevê que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Aqui, cumpre esclarecer que houve alteração do entendimento desta Relatora, uma vez que, anteriormente, o posicionamento a que se inclinava era o de que os proventos recebidos a título de salário respeitavam a regra da impenhorabilidade absoluta, somente podendo vir a ser mitigada em situações excepcionais, como a satisfação de um crédito alusivo à execução de alimentos ou de honorários advocatícios de sucumbência, com base no mencionado artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em julgado paradigmático propiciado nos Embargos de Divergência (EResp) nº 1.582.475/RS, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento – que já vinha sendo firmado em casos pontuais – de que é possível a mitigação do princípio da impenhorabilidade de vencimentos para além das hipóteses previstas em lei, desde que, a partir de um estudo minucioso da casuística, seja preservado um mínimo existencial, a intento de salvaguardar a dignidade do devedor e de sua família.

Eis a ementa do referenciado acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO



EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.** 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.** 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), **pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) (grifou-se)

Analisando aquela situação concreta, entendeu o Excelentíssimo Ministro Relator que, “caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa”.

Convém salientar que não se trata de um entendimento isolado, mas sim de julgamento propiciado pela Corte Especial – composta pelos 15 (quinze) ministros mais antigos do Tribunal – em recurso de Embargos de Divergência, cujo conhecimento pressupõe a existência de decisões conflitantes. Assim, o resultado obtido com o julgado, a despeito de não possuir força vinculante, constitui relevante precedente jurisprudencial.

Estabelecidas essas premissas – ou seja, considerando o avanço dos estudos da temática alusiva à impenhorabilidade de vencimentos e sua mitigação – deve ser mantida a decisão agravada, como se adiantou.

E assim porque, no caso em análise, há comprovação de que o executado /recorrente recebe remuneração bruta mensal de R\$ 9.927,82 (nove mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), consoante ofício remetido pela empregadora (mov.



491.3), valor este que é considerável, se comparado ao que auferi a maioria da população. Para além disso, inexistente demonstração de que a manutenção do bloqueio realizado trará prejuízo ao agravante e à sua subsistência e dignidade, sobretudo porque, em virtude da citação ficta, o executado encontra-se desde a fase de conhecimento representado pela douta Defensoria Pública, de modo que não se tem nos autos nenhum elemento para valorar o efetivo comprometimento orçamentário advindo da construção.

Não se pode olvidar, ainda, que as quantias repassadas pela empregadora do agravante serão depositadas em conta judicial, sendo certo que o levantamento somente ocorrerá em momento futuro. Nesse interim, há a possibilidade de o executado enfim comparecer aos autos e demonstrar, em sendo o caso, a afetação de seu mínimo existencial, conforme já se destacou quando da análise do pedido liminar.

Em caso análogo, esta colenda 18ª Câmara Cível assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DA FIADORA DO IMÓVEL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALOR EXPRESSIVO DOS RENDIMENTOS DA AGRAVANTES. demonstrAÇÃO, EM CONTRAPARTIDA, DE GASTOS RELEVANTES PARA A SUA SUBSISTÊNCIA E A DE SEUS DEPENDENTES. COTEJO QUE LEVA À NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENHORA PARA 15% DA RENDA LÍQUIDA DA EXECUTADA. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO TAMBÉM ESTAR SENDO PAGO PELO OUTRO EXECUTADO (LOCATÁRIA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0045430-85.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 20.03.2023)

Dessa forma, deve ser mantida a penhora realizada, integralmente, tendo em vista que, conforme indicado pela Corte Superior no julgado já citado, “o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais”.

**Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.**

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Henrique Miranda, sem voto, e dele participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Péricles Bellusci de Batista Pereira.



Curitiba, 30 de junho de 2023.

**Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira**

Relatora

